



Solução de Consulta nº 232 - Cosit

Data 11 de dezembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CLÁUSULA CONTRATUAL. INFRAÇÃO. MULTAS E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA.

Os valores das multas e de quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de infração a cláusula de contrato (que não gera rescisão) sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com a tabela mensal progressiva do imposto sobre a renda a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda, art. 639; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, *caput*, e art. 65.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CLÁUSULA CONTRATUAL. INFRAÇÃO. MULTAS E DEMAIS VANTAGENS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO.

Os valores das multas e de quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de infração a cláusula de contrato (que não gera rescisão) devem ser computadas na apuração da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda, art. 83; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 72.

Relatório

A pessoa física consulente apresenta questionamento acerca da tributação, na fonte, como antecipação do imposto devido em sua declaração anual, conforme previsto no art. 681 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), de multa indenizatória paga por pessoa jurídica, por atraso na execução de obra, observando que não se trata de multa por rescisão contratual, mas de multa por infração a cláusula contratual.

Fundamentos

2. A consulente invoca, para aplicação à situação descrita, o art. 681 do RIR/99, que determina a incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre os valores relativos a multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato.

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.

3. No entanto, conforme a própria consulente observa, o mencionado dispositivo somente se aplica naqueles casos em que tais multas ou vantagens tenham sido pagas ou creditadas em virtude de rescisão de contrato, situação portanto diferente da sua, em que não houve rescisão, mas simples infração a cláusula do contrato.

4. Primeiramente, importa observar o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, onde se determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador toda e qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da origem e da forma de sua percepção.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

5. No mesmo sentido de determinar que constituem rendimentos tributáveis, dentre outros, *os proventos de qualquer natureza*, o art. 37, do RIR/99, e o art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 - este a seguir transcrito.

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

6. Com efeito, basta, para que incida o imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, independentemente da denominação dos rendimentos, a teor do art. 38 do RIR/99, adiante também transcrito.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

7. Esses, portanto, os fundamentos para que o mesmo RIR/99, no seu art. 83, determine que a base de cálculo do imposto se constitui na soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, rendimentos portanto que devem

ser incluídos na Declaração Anual de Ajuste (DAA), conforme o abaixo transcrito art. 72, da IN RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e

II - das seguintes deduções, conforme o caso:

a) as previstas nos incisos I e III a VI do caput do art. 52;

b) a quantia, por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, constante da tabela anual do Anexo VI a esta Instrução Normativa;

c) despesas com instrução;

d) despesas médicas; e e) despesas escrituradas em livro Caixa.

(...)

8. Presente, assim, a norma legal que determina a incidência do imposto sobre a renda auferida a título de multa em virtude de infração a cláusula de contrato, vejamos agora a norma do art. 639, do RIR/99:

Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II).

9. À vista de tal dispositivo constata-se que tais rendimentos sofrem, de fato, conforme menciona a consultante, incidência do imposto sobre a renda na fonte, a título de antecipação do devido na DAA, **mas de acordo com a tabela progressiva mensal**, visto que seu cálculo deve se dar na forma do art. 620, do RIR/99, atualmente aquela prevista no *caput* do art. 22, e no art. 65, da antes mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)

Art. 65. O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 1º O imposto de que trata este artigo é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

(...)

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que os valores das multas e de quaisquer outras vantagens auferidas em virtude de infração a cláusula contratual (que não gera rescisão) sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com a tabela mensal progressiva do imposto sobre a renda a título de antecipação do devido na DAA.

À consideração da Chefia da Disit da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Disit da 5ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit